

de 99,99m³ de madeira serrada (prancha) da espécie Dinizia excelsa, sem realizar o descarregamento da madeira no pátio do empreendimento. Valor da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Resultado: Prescrição do processo. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas, em 19 de janeiro de 2022.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

Protocolo 74880

Resolução/CEMAAM N. 35 de 19 de janeiro de 2022.

Altera a Resolução/CEMAAM N.º 30, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS de Maior Impacto de Exploração e de Menor Impacto de Exploração nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do Amazonas. O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, instituído pela Lei nº Lei Complementar nº 187 de 25 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e ainda, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os critérios para elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável de Menor e Maior Impacto de Exploração nas florestas nativas e formações sucessoras do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os dispostos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006; Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006; Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990; Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006; Resolução CONAMA nº 406 de 02 de fevereiro de 2009; Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987 e Lei Estadual nº 2.416, de 22 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01, de 30 de janeiro de 2017, que trata sobre as medidas de restrição e liberação de acesso ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 21 de 24 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE e suas alterações.

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, prevê como instrumento de cooperação, entre outros, a celebração de acordos de cooperação técnica entre os entes federativos para operacionalização de suas atribuições;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 045/2013 celebrado entre o IBAMA e o IPAAM para a gestão florestal, em especial no tocante ao aprimoramento do controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 25.044, de 1º de Junho de 2005 que proíbe o licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e copaibeiras e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Exploração e de Menor Impacto de Exploração nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do Amazonas, observando o disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único: Fica ressalvada a competência da União e dos Municípios, para o licenciamento ambiental objeto desta Resolução, nos Planos de manejo dentro de Unidade de Conservação, regido pelo art. 12 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Os PMFS de Maior Impacto de Exploração preveem a utilização de máquinas para arraste e transporte de toras e abertura de estradas, sendo vedado o desdobro, o processamento e o beneficiamento de toras.

Art. 3º. Os PMFS de Menor Impacto de Exploração não preveem a utilização de máquinas para arraste de toras, sendo autorizada a exploração e o beneficiamento de madeira com uso de equipamentos portáteis para o desdobro de toras, limitado aos produtos descritos no POE e relacionados no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal).

Art. 4º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Efetiva Exploração Florestal (AEEF): Área efetivamente

explorada na Unidade de Produção Florestal (UPF), excetuando as áreas de preservação permanente (APP), inacessíveis, e outras eventualmente protegidas;

II - Área de Manejo Florestal (AMF): Conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não;

III - Área de Preservação Permanente (APP): Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - Autorização para Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF): Autorização expedida pelo IPAAM para aproveitamento e transporte de matéria prima florestal, oriunda de manejo florestal ou supressão de vegetação no âmbito do processo de licenciamento ambiental;

V- Autorização para Exploração (AUTEX): é o documento que autoriza a exploração de produtos florestais, os quais terão, no sistema virtual, uma representação informando o "tipo" de autorização, o ano de seu lançamento, um número que a identificará no sistema, número e ano de expedição.

VI - Autorização Previa à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal (APAT): Ato administrativo pelo qual o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM analisará a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação fundiária apresentada, e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite, conforme definido na IN/MMA/Nº04/2006;

VII - Calendário Florestal: Documento elaborado pelo IPAAM, que estabelece o período de restrição das atividades de extração, arraste e transporte de madeira na floresta;

VIII- Câmara Técnica de Florestas: Comissão instituída pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM composta por profissionais especializados de instituições públicas, privadas e organizações sociais, com a função de emitir parecer de orientação técnica;

IX- Ciclo de Corte: Período de tempo, em anos, entre sucessivas explorações de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

X - Detentor: Pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabilizará por sua execução, monitoramento e manutenção da floresta manejada;

XI - Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal oriundo de espécies da flora nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei no 12.651, de 2012;

XII - Explorador Florestal: Pessoa física ou jurídica, que realizará a exploração florestal do PMFS, devendo o mesmo ter o cadastro de explorador aprovado pelo IPAAM;

XIII- Exploração Florestal: Atividade realizada na área do Plano de Manejo composta pelas seguintes ações: corte ou abate de árvores; desgalhamento; trancamento ou toragem; arraste; carregamento ou descarregamento e transporte;

XIV- Intensidade de Corte: Volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento, estimado por meio de equações volumétricas previstas no plano de manejo e com base nos dados do inventário florestal, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada UPF;

XV- Inventário Florestal Amostral: Levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta utilizando de métodos de amostragem;

XVI- Inventário Florestal Contínuo: Um sistema de inventário florestal por meio do qual parcelas permanentes são instaladas e periodicamente medidas ao longo do ciclo de corte, para produzir informações sobre o crescimento e a produção da floresta;

XVII- Licença de Operação (LO): Documento emitido pelo IPAAM, que autoriza a realização das atividades de exploração florestal previstas no PMFS e Plano Operacional de Exploração (POE) e antecede à Autorização de Exploração (AUTEX) emitida pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE ;

XVIII - Manejo Florestal Sustentável: Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se cumulativa ou alternativamente a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

XIX- Proponente: Pessoa física ou jurídica que solicita ao IPAAM a análise e aprovação do PMFS;

XX- Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): Documento técnico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

XXI- Plano Operacional de Exploração (POE): Documento técnico que contém o projeto de exploração florestal, contendo as informações com

a especificação das atividades realizadas na UPF conforme Termo de Referência, modelo IPAAM;

XXII- Plano de Suprimento Florestal (PSF): Documento técnico que a indústria processadora deve apresentar ao órgão ambiental anualmente indicando as fontes de suprimento de matéria prima florestal;

XXIII- Produtividade Anual da Floresta Manejada: Estimativa do crescimento anual do volume de madeira da floresta, definida em estudos disponíveis na literatura técnica;

XXIV- Regulação da Produção Florestal: Procedimentos que permitem estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de exploração e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua;

XXV- Relatório Parcial de Atividades: Documento técnico que apresenta as atividades executadas na UPF, o qual deverá ser apresentado ao IPAAM semestralmente;

XXVI- Relatório Pós-Exploratório: Documento técnico que apresenta a conclusão das atividades de exploração florestal executadas ou não durante a vigência da LO, encaminhado ao IPAAM em até 90 dias após a validade da LO;

XXVII - Relatório de Monitoramento: Documento técnico que deverá ser encaminhado ao IPAAM, o qual apresentará a situação da floresta manejada após a exploração florestal e durante o ciclo de corte;

XXVIII- Reserva Legal: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXIX- Resíduos da Exploração Florestal: Resíduos compostos por galhos, saposomas e restos de troncos de árvores caídas, provenientes da exploração florestal, incluídos aqueles provenientes das áreas de infraestrutura, dentro do manejo florestal;

XXX- Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOOR): Sistema cuja finalidade é o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e a integração dos respectivos dados dos diferentes entes federativos, como ferramenta de gestão florestal;

XXXI- Unidade de Manejo Florestal (UMF): Área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal;

XXXII- Unidade de Produção Florestal (UPF): Subdivisão da Área de Manejo, destinada à exploração florestal;

XXXIII- Unidade de Trabalho (UT): Subdivisão operacional da Unidade de Produção Florestal;

XXXIV- Vistoria Técnica: Avaliação de campo para subsidiar a análise, o acompanhamento e controle das operações e atividades envolvidas no PMFS/POE.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA

SEÇÃO I - DOS PARÂMETROS DE LIMITAÇÃO E CONTROLE DA PRODUÇÃO FLORESTAL

SUBSEÇÃO I - DO CICLO DE CORTE, DIÂMETRO MÍNIMO DE CORTE E DA INTENSIDADE DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º. A intensidade de corte proposta para o PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando alcançar os objetivos do manejo florestal sustentável e levará em consideração os seguintes aspectos:

I - o ciclo de corte será de no mínimo 12 anos para os PMFS de Menor Impacto de Exploração e de no mínimo 25 anos para o PMFS de Maior Impacto;

II - a estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais, quando não houver estudos para a área, será de 0,86 m³/ha/ano;

III - a intensidade máxima de exploração é de até 25 m³/ha nas UPF, para os PMFS de Maior Impacto de Exploração e de 10 m³/ha nas UPF, para os PMFS de Menor Impacto de Exploração.

Art. 6º. Fica estabelecido o Diâmetro Mínimo de Corte - DMC de 50 cm para todas as espécies para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico. Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um Diâmetro Mínimo de Corte menor que 50 cm, por espécie comercial manejada, mediante estudos que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os aspectos seguintes:

I - apresentação de Inventário Florestal das espécies com Diâmetro à Altura do Peito (DAP), no mínimo 10 cm inferior ao DMC pretendido;

II - as características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

III - o uso a que se destinam.

Art. 7º. Os parâmetros definidos nesta subseção, poderão ser alterados mediante estudos técnicos e/ou publicações científicas apresentados no PMFS ou na forma avulsa.

§ 1º. Os estudos técnicos, mencionados no caput, deverão considerar as especificidades locais, o fundamento técnico-científico utilizado na elaboração, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º. O IPAAM analisará as propostas de alteração dos parâmetros previstos no caput deste artigo, se manifestando favoravelmente ou não ao estudo apresentado.

SUBSEÇÃO II

DO INVENTÁRIO FLORESTAL E CRITÉRIOS DE CORTE E MANUTENÇÃO DE ÁRVORES

Art. 8º. O inventário florestal censitário deverá conter todas as árvores do grupo de espécies a serem exploradas, com DAP mínimo de 40 cm, incluindo-se as árvores que se encontram em áreas de preservação permanentes, e o grupo de espécies protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. A numeração das árvores na UPF não poderá ser repetida, devendo a placa de identificação conter o número das mesmas, devendo ser confeccionada com material que garanta a sua durabilidade por no mínimo três anos.

Art. 9º. O Inventário Florestal Amostral deverá ser apresentado conforme exigências contidas no Termo de Referência, modelo IPAAM, nos casos em que não houver o levantamento de 100% das árvores.

Art. 10. O conjunto de árvores inventariadas deverá ser classificado em categoria, de acordo com a sua localização, destinação e restrições legais.

Parágrafo único. Será permitida durante a exploração florestal a substituição de árvore listada para abate por outro indivíduo, desde que este seja da mesma espécie, volume igual ou inferior e classificado na categoria de árvores substitutas.

Art. 11. Fica permitida a revisão/adequação dos nomes científicos/comuns determinados por identificação botânica ou anatômica das espécies em toras, mediante atendimento de critérios a serem estabelecidos em portaria pelo IPAAM.

Art. 12. Deverão ser mantidos pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPF, que atendam aos critérios de seleção para corte, indicados no PMFS e respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPF, respeitando-se o limite mínimo de manutenção de três árvores, proporcionais para cada 100 ha (cem hectares) de UT.

§ 1º. Em casos em que a abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a três árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPF em cada UT, deverão ser mantidas todas as árvores da espécie.

§ 2º. Para as espécies listadas na CITES para o Estado do Amazonas, devem ser mantidas um mínimo de 15% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPF, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitados o limite mínimo de manutenção de quatro árvores por espécie, proporcionais para cada 100 ha (cem hectares) de UT.

SUBSEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA A EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 13. A supressão de vegetação nas UT será admitida para a implantação de infraestrutura de exploração florestal, respeitados os seguintes limites percentuais máximo de área:

I - para a construção de estradas, o limite de 1,75% da área das UT, respeitando as espécies protegidas por legislação específica;

II - para a abertura de pátios de estocagem, o limite de 0,75% da área das UT; III - na implantação da infraestrutura poderão ser admitidas alterações no planejamento apresentado, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso I e II;

III - no computo total de 2,5% do limite de abertura de estradas e pátios é permitido a abertura de caixa de empréstimo de até 0,25% da UT.

Art. 14. A construção de estradas, pátio de estocagem e outras infraestruturas na propriedade e fora da área de manejo serão autorizadas no mesmo procedimento de licenciamento ambiental do PMFS.

Parágrafo único. O transporte e comercialização dos resíduos florestais decorrentes da construção de infraestrutura na AMF será autorizado, desde que requerido no licenciamento ambiental.

SEÇÃO II

DA SUBDIVISÃO DA ÁREA DE MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 15. No PMFS deverá ser prevista a subdivisão da AMF em UPFs para todo o ciclo de corte.

§ 1º. A autorização para exploração da UPF subsequente, será concedida pelo IPAAM após apresentação e aprovação do relatório pós-exploratório e do novo POE.

§ 2º. Caso a UPF anterior ainda esteja sob exploração, o licenciamento da

UPF subsequente deverá ser precedido de justificativa técnica e aprovação do IPAAM.

§ 3º. As UPFs devem ser apresentadas em uma ou mais UT.

Art. 16. Serão aceitas incorporações de novas áreas próprias ou de terceiros ao PMFS, mediante a análise e aprovação pelo IPAAM, da documentação fundiária relativa ao imóvel a ser incorporado.

Art. 17. AAMF poderá ser apresentada com UPF única em caráter extraordinário e mediante justificativa técnica e econômica que demonstre as razões para que a exploração florestal seja realizada desta forma.

§ 1º. A justificativa técnica e econômica deverá contemplar informações referentes à análise de relação custo/benefício para a exploração da AMF em UPF Única.

§ 2º. O plano de monitoramento e proteção da AMF para o ciclo de manejo como um todo, nos casos de exploração da AMF em UPF Única, deverá ser elaborado e analisado de acordo com a justificativa apresentada no § 1º.

§ 3º. Serão promovidas avaliações periódicas de áreas sob manejo em UPF Única de modo a aperfeiçoar o modelo de exploração de AMF em UPF Única.

§ 4º. O Termo de Manutenção da Florestal Averbado não poderá ser desaverbado e/ou cancelado durante o Ciclo de Corte.

SEÇÃO III

DO CADASTRO ESTADUAL DE EXPLORADOR FLORESTAL

Art. 18. O IPAAM criará o Cadastro Estadual de Explorador Florestal com o objetivo de identificar o executor da atividade de exploração florestal.

§ 1º. A exploração florestal será obrigatoriamente efetuada por explorador florestal devidamente cadastrado e habilitado pelo IPAAM.

§ 2º. A emissão da Autex no Sinaflor ficará condicionada à apresentação de contrato celebrado entre o detentor do PMFS e o explorador florestal habilitado pelo IPAAM.

§ 3º. Alternativamente, poderá ser admitida a exploração florestal por Indústria Madeireira, desde que cumprido o requisito do parágrafo primeiro.

§ 4º. Haverá responsabilidade compartilhada entre detentor, explorador florestal e demais empreendimentos madeireiros quando estes provocarem danos ambientais causados em decorrência de exploração efetuada na área de manejo florestal, observada a ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE E RASTREABILIDADE DA ORIGEM FLORESTAL

Art. 19. É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Parágrafo único. Para o controle e rastreabilidade da origem florestal o detentor deverá:

- I - descrever no POE os procedimentos para a emissão do DOF;
- II - definir o(s) responsável(is) pela emissão do DOF, sendo obrigatório o cadastro do responsável operacional no sistema DOF;
- III - plaquetear os tocos com a numeração da árvore abatida;
- IV - identificar fisicamente as toras com o número da LO, número da árvore do inventário e a seção do fuste correspondente;
- V - fornecer cópia da lista de árvores autorizadas para o abate e romaneio para indústria destinatária da matéria-prima;
- VI - manter controle de romaneio atualizado das toras transportadas do pátio para a indústria.

Art. 20. O transporte das toras, fora dos limites da propriedade, será obrigatoriamente acompanhado do DOF, da nota fiscal e do romaneio da carga.

Parágrafo único. O romaneio das toras será baseado no método geométrico, contendo no mínimo duas medidas de cada extremidade e o respectivo comprimento da seção.

SEÇÃO V

DO PERÍODO DE RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS

Art. 21. O período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no Estado do Amazonas ocorrerá de acordo com o calendário florestal, a ser definido até o dia 15 de dezembro de cada ano, por Portaria do IPAAM.

§ 1º. Observada a sazonalidade local, poderão ser definidos períodos de restrição diferenciados por sub-região, com base em previsões de regime pluviométrico de órgão oficial.

§ 2º. Durante o período de restrição somente será permitido o transporte da matéria prima que esteja estocada em pátio autorizado, desde que informada a volumetria por espécie no relatório parcial de atividades a ser apresentado até a data limite do início do período de restrição.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I - DO CADASTRAMENTO DO PMFS E POE NO SINAFLO

Art. 22. O cadastramento do PMFS/POE no Sinaflor serão precedidos do deferimento da APAT, cuja validade é de 24 meses.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de validade da APAT e não tendo sido

realizado o cadastro do PMFS/POE no Sinaflor, o interessado deverá apresentar requerimento para revalidação da APAT e, caso tenha havido alteração as circunstância ou na área, juntando novo mapa de macrozoneamento para re caracterização.

Art. 23. O PMFS e POE deverão ser cadastrados obrigatoriamente no Sinaflor, em arquivos digitais com todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas conforme Termo de Referência, modelo IPAAM.

Art. 24. Qualquer alteração ou mudança nos instrumentos constitutivos do empreendimento que implique alteração dos dados cadastrais ou de titularidade do empreendimento deverá ser comunicada ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. A não apresentação da documentação/informações, em um prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do interessado, implicará no cancelamento automático do pedido de cadastro do PMFS e POE no Sinaflor.

Art. 26. O POE dos PMFS de Menor e Maior Impacto de Exploração seguirá o formato definido de acordo com o Termo de Referência, modelo IPAAM.

Parágrafo único. A partir do segundo POE o detentor deverá apresentar a equação volumétrica desenvolvida para a área de manejo.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO FLORESTAL PARA FINS ENERGÉTICOS E OUTROS USOS

Art. 27. Será permitido o aproveitamento de resíduos para fins energéticos e outros usos, das árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal e de infraestruturas.

§ 1º. Os métodos e procedimentos a serem adotados para a exploração e mensuração dos resíduos deverão ser descritos no POE, assim como o uso a que se destinam.

§ 2º. No primeiro ano, a autorização para aproveitamento de resíduos deverá ser solicitada no PMFS/POE, considerando a relação máxima de 1 estéreo (st) de resíduo para cada 1 metro cúbico (m3) de tora autorizada.

§ 3º. O volume de resíduos aproveitados que será autorizado não será computado na intensidade de exploração prevista no PMFS e no POE para a produção de madeira.

§ 4º. O aproveitamento, o transporte e comercialização dos resíduos florestais decorrentes da construção de infraestrutura fora da AMF, fica condicionado à legislação que trata de reposição florestal.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE TÉCNICA DO PMFS E POE

Art. 28. A análise técnica do PMFS e POE será efetuada no prazo de até 120 dias contados a partir do cadastramento no Sinaflor, e concluirá pela:

- I - indicação, de uma única vez, de todas as pendências a serem cumpridas para dar sequência à análise do PMFS/POE;
- II - aprovação e homologação do PMFS/POE e emissão da LI ou LO e respectiva AUTEX; ou,
- III - não aprovação (indeferimento fundamentado) do PMFS/POE.

Parágrafo único. Durante o período de cumprimento de notificação de pendências existentes, o prazo estabelecido no caput deste artigo será interrompido.

Art. 29. Quando houver divergência entre a poligonal apresentada para emissão da APAT, e àquela detectada em vistoria técnica realizada no imóvel, o processo de licenciamento ficará sobrestado até que seja efetuada a devida correção pelo interessado.

Art. 30. Durante o processo de análise do PMFS/POE, os empreendimentos cujos imóveis possuam restrição no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) terão o processo de licenciamento sobrestado até manifestação favorável do Órgão Fundiário quanto à continuidade do licenciamento ambiental.

SEÇÃO IV

DA VISTORIA TÉCNICA DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - PMFS

Art. 31. As vistorias técnicas dos PMFS serão realizadas por profissionais habilitados do quadro técnico do IPAAM.

§ 1º. Os PMFS serão vistoriados em intervalos não superiores a 2 anos.

§ 2º. Em caráter excepcional, o interessado poderá ser dispensado de vistoria prévia para concessão da LO para PMFS, desde que cumpridos os seguintes critérios, conforme Termo de Referência, modelo IPAAM: aprovado I - mapeamento das árvores com GPS ou das faixas de inventário florestal;

II - apresentação dos arquivos originais das poligonais da UPF;

III - descrição e comprovação de acesso à área da UPF;

IV - comprovação da existência da viabilidade logística da operação florestal.

§ 3º. Os PMFS não vistoriados previamente serão vistoriados durante o período de execução da exploração florestal.

SEÇÃO V

DA APROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 32. O licenciamento ambiental do PMFS se concluirá com a homologação da Licença de Operação (LO) e, posterior emissão da Autex, ambas com validade de até 2 (dois) anos, compatível com o cronograma de execução das atividades apresentadas no POE.

§ 1º. A LO e Autex poderão ser renovadas uma única vez por igual período, desde que:

- I - mantidas as condições estabelecidas no art. 8º desta Resolução; II - apresentado novo cronograma de exploração florestal;
- III - aprovado o relatório de atividades, contendo mapa que demonstre a infraestrutura construída, as árvores exploradas e as não exploradas.

§ 2º. Áreas comprovadamente não exploradas, quando informadas no Relatório Pós-exploratório, mediante análise e vistoria técnica, poderão ser incorporadas em novo POE, desde que:

- I - seja apresentado novo mapa de macro e micro zoneamento do PMFS;
- II - não tenham sido identificadas irregularidades na exploração florestal e na comercialização de créditos virtuais no sistema DOF.

Art. 33. Deverá ser solicitada obrigatoriamente a concessão da Licença de Instalação (LI) para construção de infraestrutura do PMFS, quando:

- I - o PMFS for baseado apenas no inventário amostral;
- II - o acesso a área de exploração do PMFS, dentro da propriedade, for superior a 5km;

Parágrafo único. Quando houver necessidade de abertura de acesso à área da propriedade, o interessado deverá solicitar obrigatoriamente a LAU de supressão para construção da estrada de acesso, cuja solicitação deverá ocorrer no ato de pedido da APAT.

Art. 34. Após vencida a LO, se constatada por meio de vistoria, a existência de matéria prima no pátio, informado no relatório final, poderá ser emitida a Autorização de Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF) com validade de 180 dias, que permitirá o transporte da madeira manejada do PMFS, devidamente acompanhada de Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo único. A Autorização de Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF) poderá ser renovada uma única vez, por igual período.

Art. 35. A Licença de Operação (LO) conterá obrigatoriamente: I - nome e CPF ou CNPJ do interessado;

- II - endereço para correspondência do interessado;
- III - localização da atividade com um par de coordenadas geográficas do imóvel e da UPF que permitam sua identificação;
- IV - número do processo administrativo e o potencial poluidor/degradador;
- V - número da LO, ano, data de emissão e validade;
- VI - finalidade da licença ambiental;
- VII - área total da(s) propriedade(s); área do PMFS, área da UPF e AEEF;
- VIII - volume total autorizado para exploração e o volume de resíduos da exploração florestal autorizado para aproveitamento, quando for o caso;
- IX - nome e registro e/ou visto no Conselho Profissional competente do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração.

SEÇÃO VI

DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DA UPF

Art. 36. Os Relatórios Parciais de Atividades deverão ser apresentados a cada seis meses, a contar da data do recebimento da L.O., pelo responsável técnico, conforme Termo de Referência, modelo IPAAM.

Parágrafo único. Quando detectado incoerências/inconsistências nos relatórios de atividades ou durante vistorias técnicas poderão ser solicitadas informações ou relatórios complementares.

Art. 37. O Relatório Final de Atividades deverá ser inserido no Sinaflor até 60 dias após o vencimento da LO, conforme Termo de Referência modelo IPAAM.

Art. 38. Os relatórios a que se referem os artigos 35 e 36 desta Resolução deverão conter minimamente:

- I - os shapes da infraestrutura construída (estradas e pátios);
- II - número e volume de árvores abatidas, transportadas e em pátio (romaneio);
- III - comparativo entre o volume inventariado e efetivamente explorado;
- IV - registro fotográfico da exploração florestal.

§ 1º. A não apresentação, pelo detentor, dos relatórios parciais ou do relatório final de atividades, ou a ausência de esclarecimentos, no prazo previsto, implicará no bloqueio/suspensão do PMFS no sistema DOF.

§ 2º. O abate eventual de árvores não autorizadas para exploração deverá ser informado ao IPAAM, acompanhado de justificativa técnica e medida compensatória a ser adotada.

Art. 39. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o empreendedor da responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação dos Relatórios exigidos com a respectiva ART.

SEÇÃO VII

DA REFORMULAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 40. A reformulação do PMFS deverá ser submetida à análise técnica e aprovação do IPAAM e poderá decorrer de:

- I - inclusão de novas áreas na AMF;
- II - redução de áreas na AMF em áreas não exploradas;
- III - alteração na categoria de PMFS;
- IV - revisão técnica.

Parágrafo único. A inclusão ou redução de áreas na AMF somente será permitida após a aprovação da documentação referente ao imóvel em que se localizar a área de manejo florestal, inclusive com alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada.

Art. 41. A transferência do PMFS para outro empreendedor dependerá da apresentação de documento comprobatório da transferência registrado em cartório, com reconhecimento de firma das partes envolvidas, incluindo cláusula de responsabilidade por passivos existentes bem como pela continuidade de execução do PMFS.

Parágrafo único. Em caso de áreas de posse deverá ser apresentado novo Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 42. No prazo de 60 dias, após a homologação da LO e respectiva Autex, o detentor deverá realizar upload no Sinaflor do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente, ou registrado no cartório de títulos e documentos do município, no caso de posse.

§ 1º. O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período do ciclo de corte estabelecido no PMFS.

§ 2º. O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada poderá ser desaverbado ou cancelado, somente em áreas da AMF comprovadamente não exploradas.

Art. 43. O empreendedor do PMFS deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada junto ao Conselho Regional competente, dos responsáveis pelos mapas, inventário florestal, planejamento da exploração florestal, definição do sortimento florestal, execução, relatórios de atividade e monitoramento do PMFS, com a indicação de suas respectivas autorias e projeto.

§ 1º. As atividades de planejamento da exploração florestal, definição do sortimento florestal, execução e monitoramento do PMFS/POE deverão ser realizadas por engenheiro florestal habilitado.

§ 2º. A exploração só poderá ser iniciada mediante a importação para o Sinaflor da ART de execução do POE.

§ 3º. Quando a exploração florestal for realizada por explorador florestal, o mesmo deverá apresentar a ART de execução de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Art. 44. Para os casos de apresentação de relatórios parciais/finais por técnico que não seja o responsável pela execução do PMFS/POE, este deverá realizar a importação (upload) da ART vinculada ao responsável técnico.

Art. 45. A substituição do(s) responsável(is) técnico(s) e sua(s) respectiva(s) ART deve ser de imediato registrada pelo empreendedor e/ou responsável técnico no Sinaflor.

Art. 46. No caso em que o(s) profissional(is) responsável(is) que efetuar(em) a baixa da ART não realizar(em) no sistema o upload da respectiva baixa da ART, o mesmo será considerado, ainda, o responsável técnico pelo PMFS/POE.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 47. O detentor, o explorador florestal, o responsável técnico do PMFS se sujeitam às sanções administrativas previstas na Legislação Ambiental vigente.

Art. 48. Nos casos de advertência, o IPAAM estabelecerá medidas preventivas e/ou corretivas e prazos para suas execuções, sem determinar a interrupção na execução do PMFS.

Art. 49. A suspensão interrompe a execução do PMFS, incluída a exploração de recursos florestais e o transporte de produto florestal, até o efetivo cumprimento de condicionantes estabelecidas no ato de suspensão.

§ 1º Findo o prazo da suspensão, sem o devido cumprimento das condicionantes ou a apresentação de justificativa no prazo estabelecido, deverão ser iniciados os procedimentos para o cancelamento da L.O do PMFS.

§ 2º A suspensão não dispensa o detentor sancionado do cumprimento das obrigações pertinentes à conservação da floresta.

Art. 50. O cancelamento da L.O do PMFS impede a execução de qualquer atividade de exploração florestal e não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido pelo ciclo de corte.

Art. 51. A suspensão e o cancelamento da L.O do PMFS terão efeito a partir da ciência do empreendedor do correspondente processo administrativo ou, não sendo possível, publicação no Diário Oficial. aprovado

Art. 52. Na suspensão e no cancelamento da L.O do PMFS, o IPAAM deverá determinar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas: aprovado

I - a recuperação da área irregularmente explorada por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou outro instrumento cabível aprovado pelo IPAAM, com sua respectiva ART de elaboração e execução;
 II - a reposição florestal correspondente à matéria-prima extraída irregularmente, na forma da legislação pertinente;
 III - o bloqueio da origem no Sinaflor.

§ 1º O empreendedor que corrigir as irregularidades identificadas na respectiva notificação, poderá requerer o levantamento da suspensão junto ao IPAAM, apresentando comprovação das correções, que será avaliado pelo IPAAM num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O empreendedor da L.O do PMFS cancelado somente poderá apresentar novo PMFS e novo POE depois de transcorrido um ano da data de publicação da decisão que aplicar a sanção e o cumprimento das obrigações determinadas nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo. aprovado

Art. 53. Verificadas irregularidades na execução do PMFS, o IPAAM aplicará as medidas administrativas previstas nesta Resolução e, quando couber:

I - oficiará ao Ministério Público Estadual e Federal e Polícia Federal; II - efetuará a suspensão do registro do PMFS no IPAAM;

III - representará ao Conselho Regional competente, para a apuração das responsabilidades técnicas dos profissionais envolvidos nas atividades de elaboração e execução e monitoramento do PMFS.

Art. 54. O IPAAM, se necessário e ao seu exclusivo critério, poderá realizar fiscalização a qualquer tempo no PMFS e verificadas irregularidades tomará as providências para as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os Termos de Referências mencionados nesta Resolução, bem como as alterações posteriores que forem necessárias serão submetidos previamente à Câmara Técnica de Florestas do CEMAAM para análise e validação.

Art. 56. A taxa de licenciamento ambiental será calculada considerando a legislação estadual vigente.

Art. 57. Os PMFS com área de manejo florestal superior 2.500 hectares deverão estabelecer um sistema de inventário florestal contínuo.

Parágrafo único. As informações do inventário florestal contínuo deverão ser cadastrados no Sinaflor a cada 5 (cinco) anos para análise e monitoramento da dinâmica florestal do Estado do Amazonas.

Art. 58. O IPAAM, se necessário e ao seu exclusivo critério, poderá realizar fiscalização a qualquer tempo no PMFS e, verificadas irregularidades tomará as providências para as medidas legais cabíveis.

Art. 59. A violação de quaisquer das regras dispostas nesta Resolução implicará nas penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Resolução CEMAAM nº 030/2018 e se aplica aos novos PMFS e POE em vigor, adotando-se as melhorias a serem estabelecidas no Sinaflor.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE Manaus 19 de janeiro de 2022.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

Protocolo 74872

Resolução/CEMAAM N. 36 de 19 de janeiro de 2022

Estabelece os procedimentos administrativos e a apresentação dos documentos fundiários para a concessão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT no Estado do Amazonas.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM, no uso de suas atribuições legais, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, instituído pela Lei nº Lei Complementar nº 187 de 25 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e ainda;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MMA nº 04, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.267/2001, de 28 de agosto de 2001, que altera os dispositivos das Leis n 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os imóveis rurais com mais de 100 hectares devem obrigatoriamente ser georreferenciados e certificados em caso de alterações no registro imobiliário, a exemplo de compra e venda, desmembramento, sucessões, partilha ou mudança de titularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos e documentos necessários a serem adotados pelo IPAAM para o processo de APAT's.

RESOLVE:

Art. 1º A Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS - APAT, configurará documento hábil para análise técnica de PMFS, e será concedida a pessoas físicas ou jurídicas após a análise da viabilidade jurídica da documentação fundiária apresentada ao IPAAM.

Parágrafo único. A APAT não autoriza o início das atividades de manejo florestal, não autoriza a exploração florestal e nem faz prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária, autorização de desmatamento ou obtenção de financiamento junto a instituições de crédito públicas ou privadas.

Art. 2º. Para efeitos de comprovação da posse ou propriedade do imóvel rural onde serão realizados Plano de Manejo Florestal Sustentável, são juridicamente hábeis os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - Certidão de inteiro teor da matrícula do registro do imóvel obtida no cartório de registro de imóvel competente, expedida a menos de 30 (trinta) dias do protocolo perante o órgão ambiental;

II - Autorização de ocupação de terras públicas federais;

III - Licença de ocupação de terras públicas federais;

IV - Concessão de direito real de uso de terras públicas;

V- Contrato de alienação de terras públicas federais;

VI - Contrato de promessa de compra e venda de terras públicas federais;

VII - Contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;

VIII - Contrato de concessão de domínio de terras públicas federais;

IX - Contrato de concessão de uso de terras públicas;

X - Contrato de transferência de aforamento;

XI- No caso de terras privadas, decisão judicial que reconheça a posse ou instrumento de qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores, acrescido do documento previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º. Os títulos e instrumentos expedidos por órgão ou entidade fundiária federal ou estadual, quando concedidos ou pactuados em caráter provisório ou sob condição resolutiva, somente serão considerados juridicamente hábeis para a comprovação da posse se comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o órgão ou entidade concedente ou alienante.

§ 2º. Os documentos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX expedidos pelo INCRA, SPU ou pelo órgão ou entidade fundiária estadual, deverão vir acompanhados de anuência da autoridade competente, indicando o número do processo de regularização fundiária correspondente, em que conste expressa concordância com a exploração florestal, das terras públicas sob seu domínio, exceto para os planos de manejo comunitário dentro de Unidade de Conservação.

§ 3º. Em caso de sobreposição com unidades de conservação e/ou sua zona de amortecimento, há necessidade de anuência do órgão gestor da unidade para prosseguimento do licenciamento ambiental.

§ 4º. Em áreas próximas a sítios arqueológicos é necessário informar o IPHAN previamente e aguardar a resposta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com as normas previstas pelo órgão, no caso de área sobreposta é necessária a anuência prévia.

§ 5º. A Certidão de Direito Real de Uso somente subsidiará o Manejo Florestal de pequena escala e atividades de Agricultura Familiar, por comunidade.

§ 6º. Em áreas próximas a Terras Indígenas a FUNAI deverá ser previamente informada, de acordo com os termos do artigo 4º da resolução 378/2006 do CONAMA, cuja a resposta será dada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Em se tratando de imóvel rural, a APAT somente será concedida após a análise e aprovação do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Manaus, 19 de janeiro de 2022.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM

Protocolo 74879

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Proc. 01.01.013102.006355/2021-00, referente ao PE 1377/21, para formalização de Sistema de Registro de Preços; e, CONSIDERANDO os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.